



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.255 - RJ (2015/0210807-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANDRE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO PACIENTE AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE OUTRO DENUNCIADO. SÚMULA N. 704 DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. A teor da Súmula n. 704 do STF, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

2. Não há ilegalidade na decisão que deixou de desmembrar a ação penal originária, pois – conforme justificativa do Tribunal de Justiça – os fatos imputados ao corréu com foro privilegiado estão de tal forma relacionados com aqueles imputados ao paciente que a separação dos processos poderia gerar prejuízo à prestação jurisdicional e risco de decisões colidentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ANDRÉ GOMES PEREIRA, pela parte PACIENTE: LEONEL SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BERTINO ALGEBAIL.

Brasília (DF), 17 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.255 - RJ (2015/0210807-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANDRE GOMES PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ GOMES PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL estaria sofrendo coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que, em ação penal originária (Procedimento Investigatório n. 0018465-33.2015.8.19.0000), recebeu denúncia em seu desfavor e de mais 43 corréus, pela suposta prática dos crimes dos arts. 304 (16 vezes) e 288, *caput*, do Código Penal, 90 (duas vezes) da Lei n. 8.666/1993, todos na forma do art. 69 do CP.

Informa o impetrante que, à época dos fatos, o paciente era o Procurador-Geral do Município de Mangaratiba – RJ e, entre os acusados, encontrava-se o ex-prefeito da cidade (hoje cassado) e um vereador do município.

Neste *wrti*, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente "não tem e nunca teve foro por prerrogativa de função, ademais o principal acusado dos autos o Ex Prefeito da cidade de Mangaratiba foi cassado pela Câmara de Vereadores [...], assim, *data máxima vênia*, a manutenção do processo junto a Segunda Instância é medida manifestamente ilegal" (fl. 3).

Pugna, resumidamente, pela necessidade de desmembramento do feito, já que "a duvidosa competência para o processamento e julgamento do Vereador José Maria do Pinho, não tem a capacidade de atrair a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para as demais 43 (quarenta e três) pessoas sem foro por prerrogativa de função" (fl. 7).

Requer, liminarmente, "a suspensão dos atos processuais designados" (fl. 43) ou "que sejam ao menos sobrestados toda e qualquer decisão definitiva na ação penal originária, até o julgamento final deste *writ*" (fl. 44).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 192-237, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, oficiou pela denegação da ordem (fls. 242-249), *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROCURADOR DE JUSTIÇA QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. PEDIDO CUJA ANÁLISE DEMANDARIA O EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO E, CASO CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.255 - RJ (2015/0210807-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO PACIENTE AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE OUTRO DENUNCIADO. SÚMULA N. 704 DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. A teor da Súmula n. 704 do STF, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

2. Não há ilegalidade na decisão que deixou de desmembrar a ação penal originária, pois – conforme justificativa do Tribunal de Justiça – os fatos imputados ao corréu com foro privilegiado estão de tal forma relacionados com aqueles imputados ao paciente que a separação dos processos poderia gerar prejuízo à prestação jurisdicional e risco de decisões colidentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A Corte local recebeu a denúncia nos seguintes termos:

[...]

Desde data não precisada, mas certamente no período entre março de 2011 e dezembro de 2012, em que o 1º denunciado, EVANDRO "CAPIXABA", exerceu seu primeiro mandato de Prefeito Municipal, na sede do Município de Mangaratiba, os 1º a 14º denunciados, de forma livre e consciente, de maneira estável e permanente, associaram-se entre si, para o fim de praticar crimes, especialmente de fraude a licitações instauradas para contratações de bens e serviços para a Prefeitura Municipal de Mangaratiba, falsificação de documentos, notadamente publicações de avisos de licitações no JORNAL POVO DO RIO, de propriedade do 20 denunciado, bem assim desvios de dinheiro público em favor próprio e de terceiros, através do pagamento, pela Municipalidade, por fornecimento de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não eram efetivamente entregues.

Com esse propósito, os 1º a 14º denunciados instalaram um verdadeiro "balcão de negócios" na chefia do Poder Executivo do Município de Mangaratiba e montaram um esquema ilícito com a finalidade de fraudar licitações, todas cuidadosamente trabalhadas para beneficiar ilegalmente sociedades empresárias previamente escolhidas. Com efeito, para frustrar e fraudar o caráter competitivo de dezenas de procedimentos licitatórios, os integrantes da sociedade criminosa deixavam de dar publicidade aos certames, divulgando-os de forma absolutamente restrita tão somente para aqueles com os quais haviam ajustado que os contratos lhes seriam adjudicados e para terceiros cuja participação nos processos viciados era necessária ou conveniente para dar-lhes aparência de legalidade, sem qualquer risco de que eventual outro concorrente oferecesse proposta mais vantajosa. O Prefeito EVANDRO "CAPIXABA", 1º denunciado, era o grande articulador do esquema de montagem dos procedimentos licitatórios com competitividade fraudada e frustrada, e era responsável pela homologação dos resultados dos certames, pela adjudicação de seus objetos em favor das sociedades empresárias beneficiadas e pela assinatura dos contratos.

[...]

O 3º denunciado, ROBERTO SANTOS, Secretário de Comunicação do Governo, responsável pelas publicações oficiais do Município, e o 4º denunciado, **LEONEL BERTINO**, Procurador-Geral do Município, realizavam contatos diretos, negociavam valores e efetuavam os pagamentos pelas publicações falsas em favor do 2º denunciado, ALBERTO AHMED (fls. 37/44 do IC 118/14).

[...]

No dia 04 de julho de 2012, na sede da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, o 1º denunciado, EVANDRO "CAPIXABA", Prefeito Municipal de Mangaratiba, o 4º denunciado, **LEONEL**, Procurador-Geral do Município de Mangaratiba, a 7ª denunciada, BRUNA, pregoeira da Prefeitura de Mangaratiba, o 9º denunciado, LUIZ CARLOS, membro da equipe de apoio do Pregão, e os 28º, 29º e 30º denunciados, MARCOS, JÚLIO E ANTONIO, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 023/2012, relativo à aquisição de alimentos para atender as necessidades das unidades da rede de ensino do Município de Mangaratiba, (procedimento de licitação n. 4811/12), com intuito de obter para a sociedade J ALVES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. vantagem decorrente da adjudicação do objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do referido certame.

[...]

O 4º denunciado, LEONEL, intermediou o ajuste ou conluio entre as empresas LOCADORA DE VEÍCULOS CITTÁ AMÉRICA LTDA e MANGARATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., para a apresentação de propostas de preços combinados, com o objetivo de simular a competitividade no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2011, a fim de garantir vantagem ilícita na adjudicação de seu objeto em favor das referidas empresas.

[...] (fls. 46-86)

A Corte local, ao receber a denúncia, decidiu sobre o desmembramento da ação penal originária nos seguintes termos:

[...]

II – DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DOS DENUNCIADOS QUE NÃO DETENHAM FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

Sobre o tema o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem o verbete 704 em sua Súmula de Jurisprudência, *verbis*:

“Não viola as garantias do Juiz Natural, da ampla defesa e do devido processo a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No caso presente, indúvidas as figuras da continência (artigo 77, I, CPP) e da conexão (artigo 76, I, II e III, CPP), sendo irrelevante o fato da recente cassação do Prefeito Evandro Bertino Jorge, pois o denunciado Jose Maria Pinho é Vereador da Câmara Municipal do Município de Mangaratiba e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 161, IV, letra d, 3, prevê o foro por prerrogativa de função ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado para o processo e julgamento de conduta criminal.

Por conseguinte, a partir da continência e conexão indúvidosamente presentes aqui torna-se imprescindível a unidade de processo e julgamento como forma única de permitir uma análise global e, portanto, correta dos fatos imputados, além de se evitar o risco de decisões colidentes.

A propósito:

[...]

Destaque-se, aqui, o fato de que neste processo restou determinado em decisão de folha 03817/03822 o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento do feito em relação a dois denunciados com fundamento no artigo 80 CPP, justamente por que em relação àqueles dois apresentou-se causa legal ensejadora de separação.

[...] (fls. 28-30)

II. Desmembramento do feito

A temática relacionada ao desmembramento das ações penais originárias suscita permanente debate entre os Tribunais e estudiosos do Direito, que reclama reformas constitucionais necessárias para conferir ao Brasil trato jurídico-penal similar ao estabelecido hodiernamente nas nações centrais, onde praticamente não se preveem exceções às regras de competência para o julgamento de autores de crimes.

Contudo, não verifico a possibilidade de acolher o pedido de desmembramento da ação penal originária, pois é inegável que o Tribunal de Justiça detém a competência para processar Prefeito e Vereador e, levando-se em conta o estatuído no art. 80 do CPP, cabe-lhe determinar, se for o caso, o desmembramento da ação, pelos mais variados motivos.

Na hipótese, a Corte local consignou que "a partir da continência e conexão indubitavelmente presentes aqui torna-se imprescindível a unidade de processo e julgamento como forma única de permitir uma análise global e, portanto, correta dos fatos imputados, além de se evitar o risco de decisões colidentes". Além disso, ressaltou que, neste processo, "restou determinado em decisão de folha 03817/03822 o desmembramento do feito em relação a dois denunciados com fundamento no artigo 80 CPP, justamente por que em relação àqueles dois apresentou-se causa legal ensejadora de separação".

Assim, se o desmembramento da ação penal originária deixou de ser determinado por conveniência judicial, pois os fatos relevantes imputados ao corréu que detém foro por prerrogativa de função estão de tal forma relacionados que o julgamento em separado pode causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

Em resposta à tese defensiva, o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 704, afirmando que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0210807-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 334.255 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184653320158190000 184653320158190000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ GOMES PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL
CORRÉU	: EVANDRO BERTINO JORGE
CORRÉU	: ALBERTO AHMED
CORRÉU	: ROBERTO PINTO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDISON NOGUEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
CORRÉU	: BRUNA SEIBERLICH DE SOUZA
CORRÉU	: PRISCILA TEREZA CONCEICAO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HELTON JORGE BRAGA
CORRÉU	: DANIELE DOS SANTOS COELLAR
CORRÉU	: YASMIN DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
CORRÉU	: ELI VIEIRA PEIXOTO
CORRÉU	: SIDNEY JOSE FERREIRA DA SILVEIRA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: WAGNER JESUS MATTOS
CORRÉU	: EIDILA MOREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA
CORRÉU	: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA NETO
CORRÉU	: EDMAR EVANGELISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RODRIGO BARCELLOS CABRAL
CORRÉU	: LEANDRO BARCELLOS CABRAL
CORRÉU	: DOUGLAS SOUZA ALVES
CORRÉU	: EDGAR JOSE DA COSTA ABADE
CORRÉU	: ISAIRES ALVES GAERRELHAS SALVADOR
CORRÉU	: VICTOR MANUEL DA SILVA VILLAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : TANIA MARIA SANTANA
CORRÉU : MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JULIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANTONIO VILARDO
CORRÉU : ALBANO KLEIN COSTA
CORRÉU : MARCIO DIAS DA SILVA
CORRÉU : LOURIVAL FELIX DA SILVA
CORRÉU : CLAYTON CHRISTIE THURLER
CORRÉU : NELSON FERREIRA DE CARVALHO
CORRÉU : ANDRE LUIS RABELO MARTINS
CORRÉU : FAUSTO PINTO DE CARVALHO
CORRÉU : RAFAEL PASSOS DE CARVALHO
CORRÉU : JOSE MARIA DE PINHO
CORRÉU : LEONARDO DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL DA SILVA VILLAR
CORRÉU : LUCIENE PATRICIO DE SOUSA
CORRÉU : FERNANDA TEIXEIRA BARRETO
CORRÉU : SANDRO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ GOMES PEREIRA, pela parte PACIENTE: LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.